

O TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO MARANHÃO: uma realidade a ser enfrentada

Nesta edição do Boletim Periódico do Observatório Social e do Trabalho, a análise se debruça sobre o trabalho infantil no Estado do Maranhão, tomando como base os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PnadC) divulgados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em referência ao período de 2016 a 2022.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1992) define crianças como indivíduos de até 12 anos incompletos e adolescentes como aqueles com idade entre 12 e 18 anos. O trabalho para esses grupos possui regulamentações específicas devido aos impactos causados sobre seu desenvolvimento físico e psicológico.

De acordo com a legislação brasileira (BRASIL, 1988), é permitido o trabalho a partir dos 16 anos de idade, porém com restrições quanto às condições de trabalho, vez que o adolescente não poderá prestar serviços noturnos, insalubres ou perigosos, sendo estas atividades permitidas apenas quando atingir a maioridade, ou seja, a partir dos 18 anos. Além disso, a partir dos 14 anos, o adolescente poderá prestar serviços apenas como aprendiz, conforme o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Ademais, somado ao que está impregnado no texto constitucional, cumpre mencionar Convenções como as de nº 5, 138 e 182 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que limitam a idade mínima para admissão de crianças e adolescentes nos



trabalhos industriais a fim de que se adeque ao pleno desenvolvimento físico e mental do individuo, bem como proibem trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e do adolescente (OIT, 1919; 1973; 1999;1976).

Na mesma direção, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, exigindo o respeito aos direitos humanos desses sujeitos, sob pena de responsabilização.

Outro documento importante que trata sobre a proteção à criança e ao adolescente é o Decreto nº 591 de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, destacando a necessidade de proibição de empregos que comprometam a moral ou a saúde da criança e do adolescente (BRASIL, 1992).

Frise-se que as normas de proteção legal de crianças e adolescentes não podem ser objeto de convenção e acordo coletivo de trabalho, conforme disposição constante no artigo 611-B, XXIV, da Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT): “Art. 611-B: Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes”. (BRASIL, 1943)

Desta forma, as normas de proteção do trabalho do adolescente previstas na CLT e nas demais legislações deverão sempre ser respeitadas, não sendo passíveis de flexibilização, pois todo o ordenamento jurídico brasileiro visa a promover a garantia da proteção do empregado menor, com o objetivo de lhe proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Feitas essas ponderações iniciais sobre o que é o trabalho infantil e as proteções previstas nos instrumentos normativos, direciona-se a presente



análise ao relatório divulgado pelo FNPETI (2022), o qual utilizou os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (Pnadc) em relação aos anos de 2016 a 2022, possibilitando o fornecimento de informações úteis ao monitoramento do trabalho infantil e à formulação de políticas públicas destinadas a combater essa séria violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Observou-se a partir de tais dados que a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil deixou a marca dos 2,1 milhões, em 2016, para 1,9 milhão em 2022, o que representou uma redução de 230 mil (11,0%). De acordo com essa pesquisa, entre as Unidades da Federação, destacam-se os estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Paraíba, que conseguiram reduzir significativamente o número de ocupações de trabalho infantil, com diminuições de 48 mil, 43 mil, 30 mil e 25 mil respectivamente. Somente nesses quatro estados, a redução totalizou 148 mil ocupações, correspondendo a 64% da queda nacional de 230 mil entre os anos de 2016 e 2022.

Essa queda no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil representa um avanço significativo, mas ainda há desafios persistentes, especialmente no contexto específico do estado do Maranhão. A análise detalhada dos dados divulgados pelo FNPETI para o período de 2016 a 2022 revela que o Maranhão continua enfrentando altos índices de trabalho infantil em comparação com outras regiões do país. Fatores como a pobreza, falta de oportunidades educacionais adequadas, infraestrutura precária e desigualdades socioeconômicas contribuem para a persistência desse problema no estado.

Destacou-se, ainda, que a invisibilidade e a naturalização do trabalho infantil doméstico podem contribuir significativamente para a subnotificação e subestimação do contingente de meninas em situação de



trabalho infantil. O trabalho doméstico, muitas vezes realizado nos limites dos lares, não apenas dificulta a identificação pelas autoridades competentes, mas também perpetua estereótipos de gênero que valorizam mais as responsabilidades domésticas das meninas em detrimento de seu direito à educação e lazer. Essa situação é especialmente preocupante em áreas rurais e comunidades mais isoladas, onde práticas culturais e econômicas tradicionais podem intensificar a exploração infantil.

Tabela 1- Estimativa e proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho por sexo - Brasil e Grandes Regiões 2016-2022 (em nº absoluto e em %)

Brasil e Grandes Regiões	2016		2017		2018		2019		2022	
	Em nºs abs	Em %								
MENINOS										
Norte	230.863	10,2%	211.933	9,6%	194.805	9,1%	155.708	7,3%	205.013	9,9%
Nordeste	517.074	8,2%	444.318	7,3%	415.734	6,9%	383.558	6,4%	397.791	7,1%
Sudeste	379.065	4,8%	377.899	4,8%	356.117	4,6%	372.452	5,0%	364.322	4,8%
Sul	188.673	7,1%	181.014	6,8%	174.987	6,9%	150.549	5,8%	157.743	5,9%
Centro Oeste	96.613	6,1%	93.195	5,8%	99.676	6,4%	91.410	5,7%	100.047	6,3%
Brasil	1.412.289	6,8%	1.308.359	6,4%	1.241.319	6,2%	1.153.677	5,8%	1.224.916	6,2%
MENINAS										
Norte	106.387	5,0%	106.207	5,0%	87.357	4,2%	74.836	3,7%	94.375	4,7%
Nordeste	239.807	4,0%	200.782	3,4%	171.175	2,9%	170.309	3,0%	175.337	3,2%
Sudeste	204.728	2,7%	177.905	2,4%	245.331	3,3%	207.668	2,8%	215.909	3,0%
Sul	102.306	4,0%	97.600	3,8%	105.023	4,3%	95.424	3,9%	113.436	4,5%
Centro Oeste	46.256	3,1%	54.511	3,6%	54.716	3,6%	56.161	3,7%	57.076	3,7%
Brasil	699.485	3,5%	637.006	3,3%	663.601	3,4%	604.399	3,2%	656.133	3,5%

Fonte: IBGE. Pnad Contínua Anual

Elaboração: FNPETI

Um dado igualmente crucial revelado pelo levantamento do FNPETI é a prevalência do trabalho infantil entre crianças e adolescentes negros. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que as famílias negras estão mais vulneráveis às condições de pobreza, reflexo do racismo estrutural e da persistente desigualdade enraizada desde os tempos coloniais.



Tabela 2 - Estimativa e proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho por cor - Brasil e Grandes Regiões 2016-2022 (em nº absoluto e em %)

Brasil e Grandes Regiões	2016		2017		2018		2019		2022	
	Em nºs abs	Em %								
Não negros⁽¹⁾										
Norte	43.965	5,5%	48.483	6,1%	46.427	6,4%	40.579	5,3%	44.212	5,3%
Nordeste	150.475	5,3%	122.004	4,4%	144.147	5,2%	126.882	4,6%	117.080	4,2%
Sudeste	223.750	2,9%	230.307	3,1%	240.394	3,3%	214.012	3,1%	227.075	3,1%
Sul	205.791	5,3%	188.151	5,0%	194.747	5,4%	170.114	4,7%	200.001	5,3%
Centro Oeste	42.046	4,2%	52.094	5,0%	42.797	4,1%	44.356	4,1%	45.501	4,0%
Brasil	666.027	4,1%	641.039	4,1%	668.511	4,3%	595.943	3,9%	633.869	4,0%
Negros⁽²⁾										
Norte	293.285	8,2%	269.658	7,6%	235.735	6,8%	189.966	5,6%	255.176	7,9%
Nordeste	606.407	6,4%	523.096	5,7%	442.763	4,9%	426.985	4,8%	456.048	5,4%
Sudeste	358.552	4,5%	325.496	4,1%	361.054	4,6%	366.108	4,6%	353.156	4,7%
Sul	85.188	6,4%	90.464	6,2%	85.262	6,2%	75.859	5,2%	71.178	4,9%
Centro Oeste	100.823	4,8%	95.612	4,7%	111.595	5,5%	103.214	5,1%	111.622	5,6%
Brasil	1.444.256	5,9%	1.304.326	5,4%	1.236.409	5,2%	1.162.132	4,9%	1.247.180	5,5%

Fonte: IBGE. Pnad Contínua Anual. Elaboração: FNPETI

Nota: (1) Não negros: brancos, amarelos e indígenas; (2) Negros: pretos e pardos

Essa disparidade por cor observada na tabela anterior evidencia não apenas a dimensão econômica do trabalho infantil, mas também suas raízes profundas na estrutura social brasileira. As crianças negras são frequentemente empurradas para o trabalho precoce devido à falta de oportunidades educacionais e ao acesso limitado a serviços básicos de saúde e assistência social. Além disso, a invisibilidade desse fenômeno em comunidades marginalizadas contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão social, comprometendo o pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes e suas perspectivas futuras.

Entre os anos de 2016 e 2022, no Maranhão, houve variações significativas no número de crianças e adolescentes envolvidos em trabalho infantil. Em 2016, foram registrados 143.737 casos, o que representava 7,9% do total nessa faixa etária no estado. Ao longo dos anos subsequentes, esses



números oscilaram, culminando em 100.276 casos em 2022, equivalentes a 6,2% do total de crianças e adolescentes maranhenses (BRASIL, 2022).

Em observância aos dados divulgados pelo Fórum Nacional de Preservação e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2019), ante o levantamento da PNAD, em 2019, o Maranhão possuía 85.746 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, o que equivalia a 5,1% do total de crianças e adolescentes do estado, acima da média nacional que à época era de 4,8% do total.

Tabela 3 - Características principais das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade

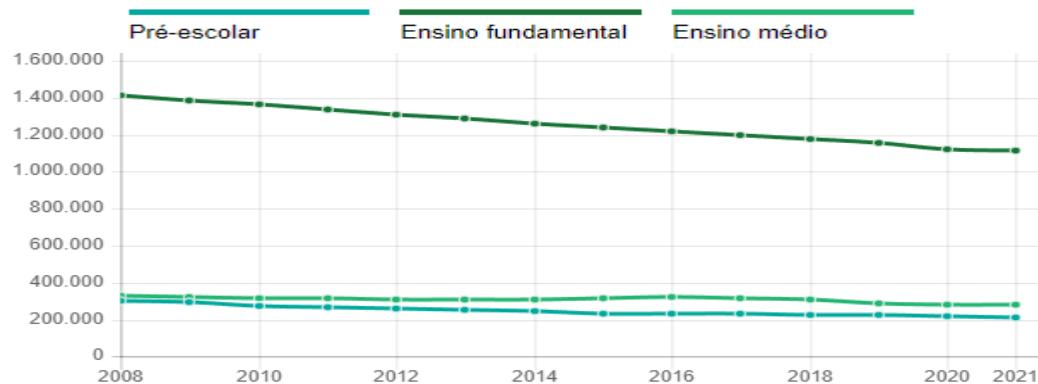
Total de crianças e adolescentes	1.694.668	100,0%
Ocupados	85.746	5,1%
<i>Por sexo</i>		
Meninos	59.524	69,4%
Meninas	26.221	30,6%
<i>Por faixa etária</i>		
5 a 9 anos	6.139	7,2%
10 a 13 anos	19.410	22,6%
14 a 15 anos	22.381	26,1%
16 a 17 anos	37.815	44,1%
<i>Por cor</i>		
Não negros	16.854	19,7%
Negros	68.891	80,3%
<i>Por localização do domicílio</i>		
Zonas rurais	46.037	53,7%
Áreas urbanas	39.709	46,3%
<i>Principais ocupações</i>		
Trabalhadores elementares da agricultura	4.481	5,2%
Balconistas e vendedores de lojas	3.002	3,5%
Lavadores de veículos	2.932	3,4%
<i>Principais atividades</i>		
Comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	8.127	9,5%
Manutenção e reparação de veículos automotores	6.179	7,2%
Serviços domésticos	4.716	5,5%
Em piores formas	31.401	36,6%
Adolescentes em trabalhos informais	59.349	98,6%
Exercem afazeres domésticos	818.528	48,3%
Horas semanais dedicadas ao trabalho		16,8
Horas semanais dedicadas aos afazeres		8,9

Fonte: IBGE. Pnad Contínua Elaboração: FNPETI



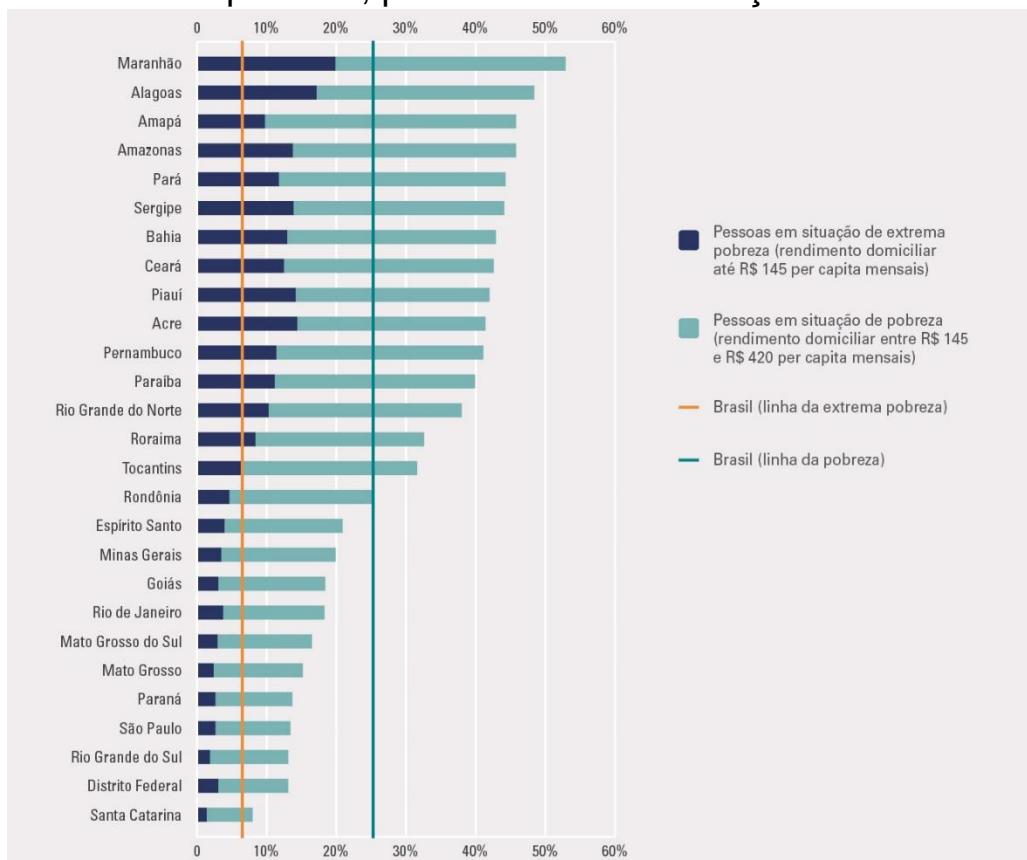
Evidencia-se que os dados apontados pelo FNEPI se coadunam com os índices alarmantes de pobreza, extrema pobreza e defasagem escolar no Estado do Maranhão, como se pode verificar a seguir:

Tabela 4-matrícula escolar até 2021 no Maranhão



Fonte: extraído de IBGE (2021)

Tabela 5 - Proporção de pessoas em condição de pobreza e extrema pobreza, por unidade da federação.



Fonte: extraído de IBGE (2019).



Para enfrentar efetivamente essa realidade, é essencial que se adotem abordagens integradas que combinem políticas públicas de proteção social com medidas específicas de combate ao racismo estrutural. Isso inclui fortalecer programas de transferência monetária, ampliar o acesso à educação de qualidade e promover políticas de inclusão econômica que atendam às necessidades específicas das comunidades afro-brasileiras. Além disso, é crucial fomentar um debate público mais amplo e conscientização sobre os impactos do trabalho infantil racialmente desigual, para que sejam implementadas soluções que abordem as determinações estruturais dessa injustiça social.

Cumpre ressaltar que o trabalho infantil não afeta apenas o presente das crianças envolvidas, mas também compromete seu desenvolvimento futuro. Crianças e adolescentes que trabalham estão mais propensas a abandonar a escola precocemente, o que limita suas perspectivas de emprego formal no futuro. Além disso, o impacto físico e psicológico do trabalho precoce pode ser devastador, prejudicando sua saúde e bem-estar a longo prazo.

Desta forma, denota-se que políticas públicas, como o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) tem um papel primordial na luta contra o trabalho infantil. Ademais, é fundamental fortalecer a implementação e o monitoramento de políticas públicas voltadas para a infância, assegurando não apenas a retirada das crianças do trabalho precoce, mas também sua inclusão em sistemas educacionais e sociais que promovam um desenvolvimento saudável e seguro. Além disso, é essencial promover a conscientização e o engajamento da sociedade civil, setor privado e comunidades locais na proteção dos direitos das crianças e na construção de um futuro mais justo e igualitário para todos. Com esforços coordenados e



compromisso contínuo, poderá ser transformada essa realidade, garantindo que cada criança no Maranhão tenha a oportunidade de crescer livre do trabalho infantil e com acesso pleno aos seus direitos fundamentais.

ELABORAÇÃO:

Valéria Ferreira Santos de Almada Lima – Doutora em Políticas Públicas (UFMA)

Taísa Guimarães Serra Fernandes – Mestranda em Políticas Públicas (UFMA)

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto Nº 5.425, de 1º de maio de 1943. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. **Acesso em:** 10 de abril de 2024

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** **Disponível em:** <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. **Acesso em:** 06 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de novembro de 1990. **Disponível em:** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. **Acesso em:** 16 de fevereiro de 2024

BRASIL, Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. **Disponível em:** <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=fe0k3YE10MFpWT517>>. **Acesso em:** 10 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC, 2019. **Disponível em:** <https://fnpeti.org.br/media/forums/relatorios/pnadc/estudo_pnad2019_MA.pdf>. **Acesso em:** 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC, 2022. **Disponível em:** <



https://media.fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/TrabalholInfantil_analise_micrdados_PnadC_2022_FNPETI.pdf. **Acesso em:** 19 de janeiro de 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Sistema de Indicadores Sociais de 2019.** Disponível em:<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. **Acesso em:** 22 de março de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Censo Escolar de 2021.** Disponível em:<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/13/5913?tipo=ranking>>. **Acesso em:** 26 de março de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 5, de 29 de outubro de 1919.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm>. **Acesso em:** 12 de janeiro de 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182, de 01 de junho de 1999.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. **Acesso em:** 12 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138, de 06 de junho de 1973.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. **Acesso em:** 12 de janeiro de 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146, de 06 de junho de 1973.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm>. **Acesso em:** 12 de janeiro de 2024